



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 1838 /2020

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTÓCOLO Nº 4309
DATA ENTR 19/03/2020
HORÁRIO 11:09
[Assinatura]
RESPONSÁVEL

“Dispõe sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do município de Visconde do Rio Branco.”

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os estabelecimentos, situados no Município de Visconde Do Rio Branco, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 1º- Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º- É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente, a manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 3º- Em local visível ou na caixa de coleta deverá constar o logotipo “**Descarte Consciente**” e a expressão: “**Coleta Seletiva de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º- Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial:

I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicrônicas e outros tipos de lâmpadas;

II - pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 3º- Os materiais arrecadados na coleta, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica no programa de logística reserva de pilhas e baterias.

Parágrafo Único - Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte dos acumuladores de energia.

Art. 4º- Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único- As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º- Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias, baterias de celular e afins:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 6º- A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - aplicação de multa, Unidades Fiscais do Município, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III - suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequado, tanto por parte dos fabricantes, comerciantes e consumidores, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Art. 7º- O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, poderá criar e executar campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do recolhimento e destino correto dos resíduos sólidos.

Art. 8º- As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 19 de março de 2020

Reginaldo Victor Bastos
Reginaldo Victor Bastos - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a destinação final e correta das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco.

Os acumuladores de energia quando descartados de forma inadequada podem causar graves problemas de saúde humana e a contaminação do meio ambiente.

Com relação ao recolhimento e destino, a ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica iniciou um programa de logística reserva de pilhas e baterias, a partir das resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 401/2008 e nº 424/2010. Desta forma, existem empresas responsáveis pelo recolhimento e destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia em geral recolhidas em todo território nacional.

O potencial poluidor destes produtos exige uma destinação final adequada que diminua os impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade. E a responsabilidade neste processo deve ser compartilhada entre o Poder Público, as empresas que produzam ou comercializem e, principalmente, os consumidores.

Os processos de reciclagem e reaproveitamento dos produtos devem ser priorizados no descarte, sendo que estas práticas precisam ser estimuladas. Somente com a conscientização e participação ativa da comunidade será garantido o desenvolvimento sustentável, preservando às futuras gerações um ambiente com condições dignas de sobrevivência.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres Vereadores que votem pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Vereador

Reginaldo Victor Bastos

Reginaldo Victor Bastos – PT